



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.831 - DF (2014/0264411-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : GUSTAVO MEDEIROS JOFFILY
ADVOGADO : RAFAEL TEIXERIA MORETI E OUTRO(S) - DF022799
EMBARGADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR - DF010424
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
THOMAS RIETH MARCELLO E OUTRO(S) - DF025181

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/73, art. 535; CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissíveis para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada.
2. A omissão somente se verifica quando o julgado, sem examinar a questão colocada sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, num caso ou no outro, de considerar aspecto por si só relevante para influir na solução reclamada, o que não ocorre no caso.
3. Tendo o aresto embargado apreciado integralmente a causa, aplicando o direito à espécie, certo é que, ao conhecer e dar provimento ao recurso especial, considerou preenchidos os requisitos de admissibilidade, sendo desnecessária, para tanto, a menção a Súmula não incidente na espécie.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.831 - DF (2014/0264411-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : GUSTAVO MEDEIROS JOFFILY
ADVOGADO : RAFAEL TEIXERIA MORETI E OUTRO(S) - DF022799
EMBARGADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR - DF010424
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
THOMAS RIETH MARCELLO E OUTRO(S) - DF025181

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Os presentes embargos de declaração foram opostos por GUSTAVO MEDEIROS JOFFILY contra o v. acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA-CORRENTE E SERVIÇOS RELACIONADOS. RESCISÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE APÓS NOTIFICAÇÃO PRÉVIA (RESOLUÇÃO BACEN 2.025/93, ART. 12). CARÁTER ABUSIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO (CC/2002, ART. 473). INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE CONTRATAR. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 39, IX, DO CDC. RECURSO PROVIDO.

1. Em regra, nos contratos bancários, envolvendo relações dinâmicas e duráveis, de execução continuada, intuito personae - como nos casos de conta-corrente bancária e de cheque especial -, que exigem da instituição financeira frequentes pesquisa cadastral e análise de riscos, entre outras peculiaridades, não há como se impor, como aos demais fornecedores de produtos e serviços de pronto pagamento pelo consumidor, a obrigação de contratar prevista no inciso IX do art. 39 do CDC.

2. Conforme a Resolução BACEN/CMN nº 2.025/1993, com a redação dada pela Resolução BACEN/CMN nº 2.747/2000, podem as partes contratantes rescindir unilateralmente os contratos de conta-corrente e de outros serviços bancários (CC/2002, art. 473).

3. Recurso especial provido." (fl. 1.141)

O embargante alega a existência de omissão no tocante à preliminar de inadmissibilidade do recurso especial, pelo óbice da Súmula 7/STJ, bem como a existência de contradições diversas, argumentando nos seguintes termos:

"Como se vê nas Contrarrazões ao Recurso Especial apresentadas pelo ora embargante, havia tópico específico tratando de preliminar que, se apreciada e acolhida, ensejaria na inadmissão do Recurso Especial por incidência clara e solar da Súmula 7 do STJ.

.....



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Restou pacífico nos autos do processo pelo Juiz singular e pelos Desembargadores do TJDF que o ITAÚ UNIBANCO não cumpriu os requisitos e exigência da Resolução nº 2.025/93, alterada pela Resolução nº 2.747/00.

Em que pesem os argumento de Vossa Excelência ao proferir o voto no sentido de que assiste razão ao embargante quando encerra unilateralmente a conta corrente do embargante, tal entendimento só se sustenta e só pode ser aplicado quando a instituição financeira cumpre as regras ditadas pelo BACEN, o que não ocorreu.

.....
O Recurso Especial do embargado e todas as teses ali defendidas se mantêm de pé apenas e tão somente se considerado que o ITAÚ UNIBANCO cumpriu as normas das Resoluções nº 2.025/93 e 2.747/00. E compulsando os autos, restou incontroverso que o banco embargado não as cumpriu.

.....
No que diz respeito à contradição alegada pelo embargante, temos que os próprios fundamentos expostos no voto do Relator, acompanhado pelos demais Ministros, reforçam a tese.

Os fatos alegados pelo autor, ora embargante, acerca do encerramento da conta e estancamento do crédito antes de decorrido o prazo legal não são mero aborrecimento.

A indenização por danos morais fixada pelo Magistrado singular e confirmada pelo TJDF é decorrente do evidente caráter discriminatório que se extraiu das circunstâncias fáticas do caso e da abusividade na resilição unilateral, não se prestando a suprir a falha do banco ao não respeitar o prazo estabelecido na sua própria comunicação. Vejam, caráter discriminatório e abusividade na resolução, e não pelo desrespeito ao prazo.

.....
Eminente Relator, o Magistrado de 1ª Instância, aquele que fixou a indenização por danos morais, e decisão a qual Vossa Excelência disse estar correta, fixou a referida indenização como reparação dos danos experimentados pela abusividade da resilição unilateral e pelo evidente caráter discriminatório, embora, no entendimento daquele Magistrado, não caiba a manutenção forçada da contratação, em evidente contradição entre o acórdão e os elementos fático-probatórios existentes nos autos.

.....
Na mesma esteira, há contradição no acórdão atacado (do STJ) quando o mesmo diz que:

"Na espécie, a teor do estabelecido pelas instâncias ordinárias, o encerramento da conta bancária se deu após prévia comunicação por escrito ao correntista, não tendo o banco, no entanto, observado o prazo estabelecido na sua própria comunicação."

Não excelência, o encerramento não se deu após prévia comunicação por escrito ao correntista.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda no que tange à contradição existente no acórdão, diz o voto vencedor que 'no caso das relações bancárias, em geral constituídas mediante contratos de dinâmica duração, de execução continuada, 'intuito personae' - como nos casos de conta corrente bancária e de cheque especial -, que exigem da instituição financeira frequentes pesquisa cadastral e análise de riscos, entre outras peculiaridades, não há como se impor, como aos demais fornecedores de produtos e serviços de pronto pagamento pelo consumidor, a obrigação de contratar prevista no inciso IX do art. 39 do CPC".

Eminente Ministro, quem ofereceu e concedeu o crédito foi o banco. O consumidor não pediu fosse concedido qualquer crédito. O consumidor, no caso concreto, foi convidado pelo segmento Personalité para fazer upgrade de sua conta corrente, que era do segmento varejo.

.....

Não é crível que Vossas Excelências não percebam que é no mínimo estranha a atitude da instituição, de modo que deve ser sim protegido o consumidor. Não houve qualquer alteração na situação fática das partes para que o interesse tido ao convidar o consumidor tenha, abruptamente, se perdido.

Até mesmo o citado artigo 473 do CC contradiz o acórdão, posto que o acórdão sustenta o cumprimento das normas do BACEN pelo ITAÚ UNIBANCO e o dispositivo legal indicado diz que 'a rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte', o que se sabe não ocorreu com a devida regularidade." (fls. 1.146/1.153).

Pede o reconhecimento dos embargos, com efeitos modificativos, para reconhecer a omissão e acolher a preliminar, negando seguimento ao recurso especial. Alternativamente, que seja reconhecida a contradição, negando-se provimento ao recurso embargado.

O embargado apresentou impugnação (fl. 1.161).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.831 - DF (2014/0264411-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **GUSTAVO MEDEIROS JOFFILY**
ADVOGADO : **RAFAEL TEIXERIA MORETI E OUTRO(S) - DF022799**
EMBARGADO : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADOS : **CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR - DF010424**
 : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553**
 : **THOMAS RIETH MARCELLO E OUTRO(S) - DF025181**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/73, art. 535; CPC/2015, art. 1.022), não sendo este o caso dos autos.

Especificamente no que se refere à omissão, somente se verifica quando o julgado, sem analisar a questão colocada sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, num caso ou no outro, de considerar aspecto por si só relevante para influir na solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

No caso, tendo o aresto embargado apreciado integralmente a causa, aplicando o direito à espécie, certo é que, ao conhecer e dar provimento ao recurso especial, considerou preenchidos os requisitos de admissibilidade, sendo desnecessária, para tanto, a menção a Súmula não incidente na espécie.

Com efeito, os pressupostos gerais de admissibilidade do recurso especial são verificados preliminarmente, de modo que, não havendo menção expressa, passando-se diretamente ao exame da controvérsia, presumem-se satisfeitos, inexistindo óbices ao seu conhecimento.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL POSTERIOR AO JULGAMENTO QUE NÃO AFETA SUAS CONCLUSÕES. PREQUESTIONAMENTO DE NORMA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

.....
2. O embargante alega a existência de omissão no aresto quanto à análise de requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

3. Ao se conhecer do Especial para dar-lhe provimento, verificou-se o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, dispensando-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menção às Súmulas que não incidem na espécie.

4. Não há que se falar em reexame de provas até pelo simples fato de que, em momento algum, foi produzida prova no processo, mesmo porque não estava sendo examinado nenhum prédio em particular, mas a questão genérica de se é possível gradear prédios em região incontroversamente tombada do Plano Piloto de Brasília.

8. Admitido o Recurso Especial, não fica o STJ impedido de mencionar ou levar em conta outros dispositivos aplicáveis, sejam eles constitucionais, legais ou de convenções internacionais. Conhecido o recurso, o tribunal aplica o direito à espécie (artigo 257 do Regimento Interno do STJ e Súmula 456/STF).

11. Ainda que para fins de prequestionamento, os Embargos Declaratórios somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. (EDcl nos EDcl no RMS 20.101/ES, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ de 30/5/2006).

12. Embargos de Declaração rejeitados."

(EDcl no REsp 840.918/DF Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2016)

Mesmo que assim não fosse, registre-se, por oportuno, não se tratar, na espécie, de reexame de matéria probatória.

Com efeito, conforme se depreende da leitura do *decisum* embargado, a questão controvertida posta no recurso especial refere-se à incidência ou não do art. 39, IX, do CDC aos contratos bancários, sendo, portanto, eminentemente de direito, não se aplicando o óbice da Súmula 7/STJ.

Também não se verificam as alegadas contradições.

O acórdão embargado foi suficientemente claro ao decidir pela não incidência da obrigação de contratar prevista no art. 39, IX, do CDC aos contratos bancários, reconhecendo, por outro lado, a liberdade para contratar, razão pela qual julgou improcedente o pedido de manutenção dos contratos bancários. Não obstante isso, reconheceu, no caso, o descumprimento do prazo próprio, no caso o prazo estabelecido pela instituição financeira para o encerramento da conta bancária, razão pela qual manteve a condenação dos danos morais fixados na r.sentença, não havendo, nisso, nenhuma contradição.

As razões do embargante revelam, na verdade, o inconformismo com o resultado do julgamento. No entanto, os embargos de declaração são inadmissíveis para rediscutir questões já examinadas e devidamente fundamentadas no julgado, a fim de promover novo julgamento da lide. A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. ANÁLISE DE QUESTÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. Inexiste irregularidade a ser elucidada na via dos embargos de declaração se o acórdão embargado manifesta-se de modo claro e objetivo quanto à matéria submetida à apreciação da Corte.

2. **O reexame de matéria já apreciada com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.**

3. Em sede de recurso especial, é inviável ao Superior Tribunal de Justiça analisar ou decidir questões de ordem constitucional.

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 1.035.101/MS, Quarta Turma, Rel. **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 28.10.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, na via especial, suposta violação à matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. **Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.**

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no AREsp 549.341/GO, Rel. **Ministro MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, DJe de 12/12/2014)

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0264411-3 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.538.831 / DF

Números Origem: 01585951120128070001 1585951120128070001 158595412 20120111585954
437489320128070001

PAUTA: 01/06/2017

JULGADO: 01/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR - DF010424
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
THOMAS RIETH MARCELLO E OUTRO(S) - DF025181
RECORRIDO : GUSTAVO MEDEIROS JOFFILY
ADVOGADO : RAFAEL TEIXERIA MORETI E OUTRO(S) - DF022799

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GUSTAVO MEDEIROS JOFFILY
ADVOGADO : RAFAEL TEIXERIA MORETI E OUTRO(S) - DF022799
EMBARGADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR - DF010424
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
THOMAS RIETH MARCELLO E OUTRO(S) - DF025181

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.